



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36108.001915/2006-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.053 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente CHRISTIANE MEDEIROS LOUREIRO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2006

RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTOS.

O recolhimentos das contribuições descontadas indevidamente dos segurados só podem ser restituídas, quando devidamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório correspondente aos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes das fichas financeiras do Tribunal de justiça da Paraíba/PB juntadas aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão em manifestação de inconformidade, fls. 214/217, a qual julgou improcedente e não reconheceu o direito creditório, referente a Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/11/2001 a 31/01/2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Em 12/06/2006 a Interessada acima identificada impetrou junto a uma Agência do INSS em João Pessoa/PB o requerimento 36108001915/2006-85, através do qual pleiteava a restituição de contribuições previstas no art. 20 da Lei 8.212, de 24/07/1991, as quais teriam sido retidas por seus empregadores - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) e Institutos Paraibanos de Educação (IPÊ) - em valor superior ao que seria

calculado com base no teto máximo do salário-de-contribuição para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, para as competências de 11/2001 a 01/2006.

O pedido foi indeferido através dos despachos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fls. 137/140, emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DRF) em João Pessoa/PB. O indeferimento foi embasado no fato de o TJPB não ter informado as remunerações da Interessada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Na decisão é transcrito o caput e os §§ 1.º e 2.º do art. 229 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária (IN SRP) n.º 03, de 14/07/2005 (DOU de 15/07/2005):

Art. 229. O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido.

§ 1º “As informações prestadas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso deverão ser confirmadas nos sistemas informatizados da SRP.

§ 2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio.

Irresignada com a decisão, em 02/08/2007 a Requerente impetrou o recurso 37175.000923/2007-54, fls. 144 e seguintes, reiterando o pedido e informando que os problemas relacionados às GFIPs do TJPB já teriam sido solucionados, conforme Declaração emitida pela Coordenadoria de Recursos Humanos do TJPB de fl. 190, na qual consta que a Interessada “teve regularizada sua situação em relação à GFIP, através da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba”.

Os autos foram encaminhados então ao Segundo Conselho de Contribuintes (2.º CC), que, em 09/12/2008, através da Portaria n.º 14 (DOU de 11/12/2008), resolveu aplicar retroativamente o disposto no § 11 do art. 89 da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449, de 03/12/2008, de forma a fazer com que os recursos relacionados a restituições de contribuições previdenciárias ainda não julgados passassem a ser tratados como as manifestações de inconformidade de que tratava o art. 174, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 95, de 30/04/2007 (DOU Extra de 02/05/2007), abaixo transcrito: ,

Art. 174. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRI, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

(...)

III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

O processo então foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Recife.

É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedentes e não conheceu o direito creditório da recorrente, conforme ementa abaixo (fl. 214):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2006

RESTITUIÇÃO. PRESSUPOSTOS.

Apenas no caso de comprovação do recolhimento das contribuições descontadas indevidamente dos segurados podem ser as mesmas objeto de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 227/230, alegando em síntese: requerendo a reforma da decisão recorrida para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos a maior.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

A irresignação da recorrente, são pertinentes e suas razões merecem prosperar com base nos elementos de prova constantes dos presentes autos.

Vejamos a declaração de fl. 194:

(...)

7 - Mantive contato telefônico (3216-1404.e 3216-1509) com o Sr. EINSTEIN ROOSEVELT LEITE, Coordenador de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e este me informou que nada poderia fazer a respeito de corrigir as GFIPS, porque o processamento das mesmas é feito pela [Diretoria de Recursos Humanos- Secretaria de Administração -- Centro Administrativo - Jaguaribe - João Pessoa .—PB. Informou-me ainda que a informação da segurada está sendo enviada, com a devida regularidade, junto com os demais servidores e a omissão desta na GFIP se deve exclusivamente ao Setor de Processamento.

(...)

Também transcrevemos trecho constante das fls. 196/197 :

- O Pedido da Requerente não pode ser DEFERIDO, porque embora a requerente tenha obedecido a toda- Instrução Processual contida no artigo 201 da Instrução Normativa SRP nº9 03 de 14/07/2005, um de seus empregadores, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA, não a informou em GFIP, em todo o período em que a requerente pleiteia a restituição, só o fazendo após ter sido alertado pela UARP de Tambauzinho, e mesmo assim, só regularizou as competências posteriores as constanes.do Pedido.

Além disso, temos a declaração que extraímos da fl. 200:

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARO, atendendo solicitação de CHRISTIANE MEDEIROS LOUREIRO LOPES que a mesma teve regularizada sua situação em relação a GFIP, através da Secretaria da Administração do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 24 de julho de 2007.


EINSTEIN ROOSEVELT LEITE
Coordenador

Extraímos também o trecho constante às fls. 202/203:

(...)

4 - Para se devolver valores descontados a maior, é necessário que estes tenham sido declarados em GFIP, e recolhidos ao INSS. No tocante aos Institutos Paraibanos de Educação, a interessada vem sendo informada na GFIP com a devida exatidão.

5 - Porém, no Tribunal de Justiça, até a presente data, foi informado apenas o vínculo, não constando as remunerações embora o Coordenador de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça tenha assegurado que a Sra. Christiane Medeiros Loureiro Lopes teve sua situação regularizada no tocante às Gfips.

6 - Para a devida correção, deverá ser emitida GFIP informando a segurada, o tipo de vínculo e a remuneração, para cada competência do período trabalhado. Quando o Tribunal de Justiça ou a Secretaria de Administração fizer o procedimento correto, o nome da-segurada e os valores de sua remuneração, automaticamente aparecerão nos arquivos do CNIS.

(...)

8 - Em face a tudo o que foi exposto, e considerando que, não obstante o Sr. Coordenador de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tenha assegurado que a Secretaria de Administração regularizou a situação da interessada na GFIP, e mesmo assim, não consta da remuneração desta no Banco de dados (CNISA), sugiro que o INDEFERIMENTO do Parecer 43/2007, seja mantido.

(...)

Em face das diversas manifestações das provas constantes dos autos, o que se verifica é que o Tribunal de Justiça da Paraíba reconheceu ou regularizou a situação da recorrente para as competências de 11/2006 a 02/2007.

Por outro lado, o que se extrai dos presentes autos é que o Tribunal de Justiça da Paraíba fez as retenções, conforme consta das fichas financeiras constante às fls. 23 a 28 e conforme consta da planilha de fls. 128/129, consta que houve retenção a maior de R\$ 6.149,70 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos).

A questão da regularização das GFIP's é uma obrigação da recorrente que não pode ter negado o seu direito de restituição de valores retidos a maior, por culpa exclusiva imputada a terceiros. Houve um erro do TJPB que fez a retenção e não repassou, devidamente

confessado nos autos e não podendo atribuir à recorrente este ônus. A obrigação da GFIP não seria dela.

O provimento parcial é porque o valor devidamente reconhecido é um pouco diferente do requerido pela recorrente e que constou das planilhas de fls. 6 e 7

Conclusão

Diante do exposto, conheço e dou-lhe parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório correspondente aos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes das fichas financeiras do Tribunal de Justiça da Paraíba/PB juntadas aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya